



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 33 de 10 de dezembro de 2024.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 33, de 10 de dezembro de 2024, que "Autoriza Prorrogação de Prazo concedido pela Lei nº 1.230/2021".

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, o Vereador Fernando Napp Rocha elaborou uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto, que se referem à produção de efeitos da Lei, considerando que o prazo inicial se esgotou em 13 de dezembro, devendo a prorrogação se dar a partir desta data.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

Parecer – **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 33 de 10 de dezembro de 2024.



“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Parecer – **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 33 de 10 de dezembro de 2024.

2



Após o estudo e a devida análise tem-se que a Emenda apresentada se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

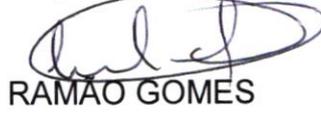
III – CONCLUSÃO

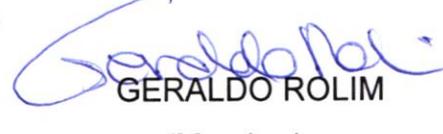
Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** da **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 33 de 10 de dezembro de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 17 de dezembro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

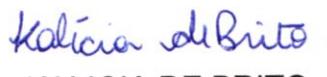

FREDERICO M. NETO
(Presidente)


RAMÃO GOMES
(Relator)


GERALDO ROLIM
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)